

Lei nº 239/61

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Decreta:

art. 1º - O tributo sobre turismo incide sobre as despesas feitas por pessoas de qualquer nacionalidade e sexo, sem distinção, onde quer que se hospedem, sejam, hotéis, pensões ou dormitórios.

art. 2º - O tributo sobre turismo incidirá a base de 5% sobre:

a) 90% (noventa por cento) de capacidade total de hospedagem nos meses de janeiro e fevereiro,

b) 70% (setenta por cento) da capacidade total de hospedagem no mês de julho.

c) 60% (sessenta por cento) de capacidade total de hospedagem nos meses de março, novembro e dezembro.

d) 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de hospedagem nos demais meses.

art. 3º - O tributo será recolhido todo o dia 5 de cada mês pela Prefeitura, mediante talão expedido pela seção competente.

art. 4º - As despesas extraordinárias feitas pela hóspedes, isto é, as que não estão incluídas no preço da diária, serão registradas pelo hoteliro em guia própria fornecida pela Prefeitura e sobre as mesmas incidirão as 5% do tributo, as quais deverão, igualmente, se recolhido aos cofres municipais.

Parágrafo 1º - A guia destinada ao registro das despesas extraordinárias deverá ser entregue a Prefeitura na data de recolhimento do tributo.

11 2º - O recolhimento de que fala este artigo será feita em talão separado.

Art. 5º - A Prefeitura fará imediatamente, o cadastro de estabelecimento de hospedagem existentes no município, constando do mesmo.

a) nome do estabelecimento

b) nome do proprietário

c) número de apartamentos para casal e respectivas diárias.

d) número de apartamentos para solteiros e respectivas diárias.

e) número de quartos e número de leitos existentes no mesmo e respectivas diárias.

f) renda diária do estabelecimento com todas as dependências ocupadas.

Art. 6º - Para organização do cadastro os proprietários de estabelecimentos de hospedagem são obrigados a fornecer todos os dados ao funcionário encarregado de sua elaboração, inclusive possibilitando o acesso as dependências do estabelecimento.

Parágrafo Único - Se o proprietário do Hotel, por qualquer motivo, não permitir que a fiscalização penetre no estabelecimento para apuração dos dados necessários ao cadastro, será o mesmo penalizado in specie.

Art. 7º - As informações inexatas prestadas pelo proprietário sujeitará-o ao pagamento de multa que variará entre R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, aplicada pelo Prefeito a vista do auto de infração.

Art. 8º - A não arrecadação do tributo de acordo com o que estabelece o artigo 3º, sujeitará o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa de R\$ 500,00 por dia excedente ao prestabelecido no dispositivo citado.

Parágrafo Único - No caso de o tributo deixar de ser recolhido por mais de dez dias, contados da data fixada no artigo 3º, o Prefeito mandará executar o

mesmo em recibos ativos para cobrança executiva, continuando a incidência da multa ainda que apurada a certidão da recibo ativa.

Art. 9º - Os estabelecimentos de hospedagem que em qualquer dia do mês não tiverem suas dependências totalmente ocupadas, deverão comunicar a Prefeitura através o protocolo da mesma, até a 14 horas do dia em que for constatada a insuficiência, através de requerimento endereçado ao Prefeito, acompanhado dos seguintes documentos:

a) relação de hóspedes, inclusive crianças e empregada existentes no estabelecimento naquela data.

b) indicação dos números dos apartamentos ou quartos vazos naquela data.

Parágrafo 1º - Recebida a petição o Prefeito determinará, imediatamente, a ida de um fiscal ao estabelecimento a fim de proceder a investigação do alegado, dando o mesmo de tudo detalhada informação.

|| 2º - Verificada a procedência da comunicação, o Prefeito deferirá o pedido, a fim de ser calculada o tributo, naquela data, com base nas declarações prestadas pelo proprietário do estabelecimento requerente. Em caso contrario mandará arquivar a petição, de tudo dando ciência ao peticionário.

|| 3º - Constatada a inexistência de alegado, o requerente fica sujeito as penas cominadas no parágrafo unico do artigo 6º desta Lei.

Art. 10º - Os pensões e dormitório com menos de 15 quartos ou apartamentos terão uma redução de 20% sobre o quantum do tributo.

Art. 11º - Ficam isentos do tributo sobre Enus no os viajantes comerciais que, no exercício de sua

profissão, permanecem no estabelecimento por tempo nunca superior a 24 horas, desde que comuniqueem sua presença a Prefeitura Municipal e sejam registradas no livro de Registro de Viajantes Comerciais.

Parágrafo Único. Os proprietários de hotel deverão, igualmente, fazer idêntica comunicação a Prefeitura, a fim de que seja subtraída a diária do viajante do total da capacidade de hospedagem na respectiva data.

Art. 12º - Fica revogada a Lei nº 195, de 31 de dezembro de 1959.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, revogada as disposições em contrário.

Guarapari, 23 de novembro de 1961

Presidente da Câmara

~~João Freire~~

Secretária da Câmara

Barbiana Eliza de Oliveira